



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2024/CL

Assunto: Recurso contra decisão de habilitação pela pregoeira da empresa M. de O. Maia Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2024-CL/CMP.

Objeto: “Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de refeições do tipo lanches, coquetel e *self-service*, decoração e ornamentação, para atender às demandas da Câmara Municipal de Parintins.”

1. RELATÓRIO:

1.1. Os autos vieram acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Recurso contra decisão da pregoeira apresentado pela empresa N P MODESTO CARDOSO LTDA., CNPJ: 46.654.186/0001-01, encaminhada dia 08 de dezembro de 2024, anexada a Instrução Normativa DC/ANVISA nº 66 de 01/09/2020;
- b) Contrarrazões apresentada pela empresa M. de O. Maia Ltda., CNPJ: 45.929.799/0001-33, encaminhada dia 12 de dezembro de 2024, anexando Licença sanitária do Mercado Central Leopoldo Amorim das Neves;
- c) Manifestação Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins, datado em 17 de dezembro de 2024.

1.2. É o relatório sucinto.

2. DOS FATOS

2.1. Após regular transcurso do procedimento licitatório, e decisão de habilitação da M. de O. Maia Ltda., CNPJ: 13.563.237/0001-22, a empresa N P MODESTO CARDOSO LTDA. (que passará a ser denominada **Recorrente**), no prazo indicado no edital manifestou interesse em recorrer contra a decisão da Pregoeira em habilitar a primeira empresa citada.

2.2. No prazo indicado no edital e concedido via sistema, a empresa Recorrente apresentou os fundamentos do recurso, requerendo por fim que:

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e processamento deste recurso administrativo, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A anulação da decisão que autorizou a solicitação de novos documentos à empresa M DE O MAIA LTDA., em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

A inabilitação da empresa M DE O MAIA LTDA, em virtude da não conformidade do documento apresentado.

A garantia da observância dos princípios e normas previstos na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Sedimentado nas razões fáticas e na farta jurisprudência aqui colacionada, a Recorrente requer o conhecimento do presente Recurso Administrativo, para, no mérito, ser-lhe dado provimento e, assim, reformando a decisão proferida pela Pregoeira, obedecendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 11º, I da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, lastreado nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo único do artigo 166, da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.3. Em sequência a empresa M. de O. Maia Ltda. (**Recorrida**) apresentou suas alegações como contrarrazões, requerendo o que segue:

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21. Informamos, outrossim, caso não mantenha a habilitação que foi feita de forma legal estaremos adotando as medidas cabíveis como apresentando/denunciando a prática das irregularidades junto aos órgãos de Controle, tal como o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

2.4. Por fim, a Pregoeira que conduz o certame manifestou-se nos seguintes termos ao analisar a documentação que lhe foi apresentada:

Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à Decisão da Pregoeira, bem como a alegação de tratamento indevido sem observância dos princípios constitucionais e normas editalícias por parte da pregoeira. Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa N P MODESTO CARDOSO LTDA.

2.5. Diante disso, passo a análise.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Inicialmente, ratifico a tempestividade indicada na manifestação da Pregoeira, vez que o item 8.2 do Edital prevê o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação do recurso via sistema, e de acordo com o que consta no sistema os prazos foram cumpridos, tanto para fins de conhecimento do recurso quanto para as contrarrazões.

3.2. Ao analisar os autos a celeuma se perfaz pela suposta incoerência no atestado de capacidade técnica, encaminhado no momento do envio dos documentos de habilitação e o envio complementar de atestados técnicos em resposta a diligência após a data do certame, ou seja, 04/12/2024, além de indicativo de ausência de licença sanitária.

3.3. Constata-se que a empresa recorrida apresentou no momento do envio dos documentos de habilitação 02 (dois) atestados técnicos, e em um deles está assinado com a data de 29/09/2024, porém, conforme indicado nas contrarrazões e apontado na manifestação da pregoeira, há fortes indícios que se trata de mero erro formal, posto que o reconhecimento da assinatura pelo cartório deu-se em 29/11/2024 (mesma data constante na nota fiscal apresentada), assim, não assiste razão o alegado.

3.4. Soma-se o fato que o envio em sede de diligência de documentos complementares, não macula os princípios invocados pelo recorrente, neste caso, para fins de saneamento aplica-se em caso de atualização e fatos existente a época da abertura do certame, conforme prevê o item 7.13 do edital que prevê:

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**; e



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; (grifo nosso)

3.5. Além disso, segundo asseverado pela empresa recorrida, e as considerações apresentadas pela pregoeira, é evidente que a declaração de dispensa de licença sanitária, emitida pelo órgão fiscalizador municipal competente é suficiente para no caso concreto segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aceitar a documentação como idônea, pois emitido por órgão da Administração Pública, além disso, há licença sanitária do local onde a empresa presta os serviços, que inclusive trata-se de concessão da própria municipalidade, o que afasta a alegação de ausência de documento previsto no item 7.25 do Termo de Referência.

3.6. Portanto, com a devida razoabilidade e proporcionalidade que requer os atos administrativos, sopesando os princípios aplicados ao caso, principalmente aqueles mais evidentes ao caso concreto, em especial o interesse público, eficácia, motivação, segurança jurídica, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e economicidade esculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, em consonância com os entendimentos do Tribunal de Contas da União indicados pela pregoeira, em especial o Acórdão 2.627/2013-Plenário, parte a seguir transcrita:

Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.

4. DA DECISÃO

4.1. Por todo o exposto, nos termos do item 8.5 do Edital e art. 5º da Lei 14.133/2021, ratifico a manifestação da Pregoeira ao analisar o presente recurso, e no mérito CONHEÇO do RECURSO, e NEGO PROVIMENTO, devendo os autos retornarem a Pregoeira para prosseguimento do certame e sua conclusão.

4.2. Publique-se, dê conhecimento e archive-se.

Parintins-AM, 20 de dezembro de 2024.

Ver. ALEX GARCIA CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de Parintins